

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altere-se a redação do inciso I do §2º do Art. 155. da seguinte forma:

Art. 155.....

§ 2º A transferência de que trata este artigo:

I - Na hipótese do § 3º do art. 151, manterá a responsabilidade tributária exclusivamente no titular original do crédito;

JUSTIFICATIVA

No Brasil, muitos contribuintes de ICMS, seja em razão do regime de substituição tributária, de operações de exportação, da prevalência de vendas interestaduais em alíquota inferior às de aquisição de insumos ou mercadorias, ou de outras situações peculiares, têm créditos de ICMS acumulados em sua escrita fiscal por longos períodos. Em outras palavras, a situação de acúmulo de crédito ocorre porque, no desenvolvimento normal de suas atividades econômicas, e primordialmente em razão das situações descritas, os contribuintes geram débitos insuficientes de ICMS para compensar os créditos oriundos de suas operações de aquisição.

Assim, apesar de o direito a crédito ser reconhecido pela nossa Constituição Federal e respectivas leis sobre o tema, existe uma situação histórica de dificuldade de aproveitamento financeiro efetivo de tais créditos, de modo que no contexto de reformulação do sistema tributária é primordial que se busquem formas razoáveis para que os contribuintes efetivem seus créditos.

A forma de se alcançar tal equidade é permitir que a transferência de créditos a terceiros, contribuintes que geram débitos de IBS, tenha os mesmos requisitos da compensação direta, com garantia de segurança para os adquirentes de tais créditos, segurança esta que se alcança com a responsabilização exclusiva do contribuinte originador do crédito. A alteração endereça esses dois objetivos.



Existem alguns exemplos análogos nas legislações estaduais, que permitem que o destinatário de determinado crédito transferido tenha segurança em recebê-lo, como exemplo, citamos o Decreto de MG nº 47.684/2019; art. 630, § 3º.

DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Apresentação: 13/08/2024 18:25:44.280 - PLEN
EMP 77 => PLP 108/2024

EMP n.77



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241102756800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241102756800, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

